#### PROPOSTA DE MINUTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO

# RESOLUÇÃO Nº 21.975 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.377 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Disciplina o recolhimento, parcelamento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, bem como o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e art. 10 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, alterada pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15, de 15 de dezembro de 2009.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta Resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.
- § 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.
- § 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta Resolução.
- § 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.
- § 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

**Art. 2º** Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no caput, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

- **Art. 3º** As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.
- § 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no caput.
- § 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.
- § 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.
- § 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na Dívida Ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta Resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.
- **Art. 3º-A** As multas eleitorais poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério do Juízo Eleitoral ou do Tribunal competente para sua imposição e cobrança, na forma e condições previstas nesta Resolução (art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).
- §1º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas deferidas, na forma estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, observando-se os limites mínimos de:

- I R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e
   II R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
- §2º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado ao Juízo ou Tribunal Eleitoral, em modelo próprio (vide anexos), assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, observado o prazo de 30 (trinta) dias, fixado a partir da notificação do devedor.
- §3º O requerimento referido no parágrafo anterior, deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do montante da dívida consolidada.
- §4º A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão que deferiu o mencionado parcelamento, fixando-se as demais parcelas com vencimentos sucessivos no último dia útil de cada mês.
- §5º Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Resolução, após decorridos 90 (noventa) dias da data do seu protocolo sem manifestação da autoridade competente.
- §6º O pedido de parcelamento deferido importará na suspensão de exigibilidade do crédito.
- §7º O pedido será indeferido quando não preenchido o requisito estabelecido no §3º deste artigo;
- §8º Transcorridos 05 (cinco) dias úteis da data de vencimento da parcela, caso inexista nos autos a respectiva comprovação de pagamento, independentemente de intimação, considerar-se-ão vencidas as demais parcelas, rescindindo-se o parcelamento com apuração do saldo devedor e providenciando-se a respectiva inscrição em livro próprio e encaminhamento à PFN, nos termos dos artigos 1º e 3º desta Resolução.
- **Art. 4º** O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.
- § 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

- § 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.
- § 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.
- § 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), e as detalhadas pelo SIAFI, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.
- **Art. 5º** O Fundo Partidário, a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV);
- V recursos oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).
- § 1º Os recursos do Fundo Partidário arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do SIAFI (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).
- § 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF/SA) no 3º dia útil do mês subseqüente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).
- §  $3^{\circ}$  Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à CEOF/SA, para os fins previstos no art.  $7^{\circ}$  desta Resolução (Lei  $n^{\circ}$  9.096/95, art. 40, §  $1^{\circ}$ ).

**Art. 6º** A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta Resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do caput deste artigo.

- **Art. 7º** A Secretaria de Administração, por intermédio da CEOF/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:
- I um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).
- § 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada Legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.
- § 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.
- § 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.
- § 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.
- **Art. 8º** No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
- **Art. 9º** Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e

Estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

- **Art. 10.** A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.
- **Art. 11.** A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta Resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.
  - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13.** Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator Ministro GILMAR MENDES Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA Ministro GERARDO GROSSI

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, trata-se de estudo realizado pela Secretaria de Administração desta Corte, em conjunto com representantes das Secretarias de Orçamento e Finanças e de Informática, além da Corregedoria-Geral, voltado à apresentação de proposta de regulamentação para o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Tal necessidade decorreu da disciplina imposta pela Lei nº 10.707, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004, a qual determinou a arrecadação de todas as receitas realizadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por intermédio de documento de recolhimento a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

A regulamentação pertinente, consoante esclarece a Secretaria de Administração, foi aprovada pelo Decreto nº 4.950, de 9.1.2004, e pela Instrução Normativa nº 3, de 12.2.2004, que instituiu os modelos da Guia de Recolhimento da União (GRU), estabelecendo, em seu art. 2º, caput, como agente financeiro arrecadador e centralizador do documento de recolhimento o Banco do Brasil S/A.

Observado que a sistemática atualmente em vigor, aprovada pela Res.-TSE nº 20.405/98, ficou sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, à época Corregedor-Geral, os autos me vieram conclusos com a minuta de resolução que ora trago ao exame do Plenário.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a nova sistemática decorre de imposição legal.

A minuta de resolução ora apresentada disciplina a transição para as novas regras de arrecadação das multas eleitorais, que irão compor o Fundo Partidário, bem assim resgata a regulamentação pertinente à sua distribuição, anteriormente prevista na Res.-TSE nº 19.768/96, já revogada.

Há urgência na implantação da nova sistemática, que deverá estar implementada em todo o território nacional já no início do exercício de 2005.

As providências pertinentes, inclusive as adaptações necessárias do Sistema ELO, no qual são gerenciadas hoje as multas eleitorais, estão sendo ultimadas.

Dado o exposto, considerando que normas complementares e procedimentais, especialmente no tocante à parte operacional da implantação da referida Guia de Recolhimento da União (GRU), serão objeto de portaria do Ministro Presidente, conforme esclarece a informação da área técnica, meu voto é no sentido de aprovar a minuta de resolução proposta.

#### **ANEXO I**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ou

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA \_\_\_\_\_ZONA

REQUEREN	TE (PESSOA FI	(SICA):	NACIONALIDADE:									
PEDRO PERE	EIRA PASSOS		BRASILEIRO									
ESTADO CI	VIL:	NASCIM	IENTO:	CPF:								
CASADO		29.02.19	970	000.0	00.000-00							
PROFISSÃO	0:		<u> </u>	E-MA								
AUTÔNOMO	0			ppassos@flores.com.br								
ENDEREÇO				TELEFONE:								
RUA DAS FL PIAUÍ	ORES Nº 999 -	CENTRO- VI	STA ALEGRE -	(86) 9	9999 - 9999							
	PAI:											
FILIAÇÃO	JOSÉ PEREIRA MÃE:	PASSOS										
	MARIA PEREIR	A PASSOS										
INSCRIÇÃO	D ELEITORAL:	ZONA:		SEÇÃO:								
004544115	5330	0099		0034								
PROCESSO:		CLASSE:	ORIGEM:		<u> </u>							
25099.6.18	25099.6.18.0000		TRIBUNAL RE	GIONA	L ELEITORAL DO	O PIAUÍ						
da Resol	ução TSE r	1º 21.97	5/2004, RE	QUE	estabelecido RER o PARO 99.6.18.000	ELAMEI						
/ alvida												
(					necessário,	•						
notificaç	ão do deve	dor e do	comprovan	te de	pagamento	da par	cela					
exigível,	na forma da	supracit	ada <b>Resoluç</b>	ão TS	SE 21.975/2	004.						
			_, de		de		·					
SADP:	(assinatur	a do de	vedor ou rep	orese	ntante lega	1)						

#### **ANEXO II**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Ou EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA \_\_\_\_\_ZONA

REQUERENTE (PESSOA JU	JRÍDICA):	CNPJ:									
AS LTDA		000.00	000.000-00								
ENDEREÇO:		1	E-MAIL:								
RUA DAS FLORES Nº 999 - PIAUÍ	CENTRO- VI	STA ALEGRE -	ppassos@flores.com.br								
REPRESENTANTE:			TELEFONE:								
BELTRANO DAS FLORES			(86) 9999 - 9999								
PROCESSO:	CLASSE:	ORIGEM:									
25099.6.18.0000	RP	TRIBUNAL RE	GIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ								
21.975/2004, REQU Processo no. 52099 juntando, por neces	JERER o J.6.18.00 sário, có Jagamen	PARCELAME 000, em pias da no to da pare	art. 3º da Resolução TSE nº ENTO da dívida consolidada no () parcelas, tificação do devedor e do cela exigível, na forma da								
		_, de	de								
(assinatur	a do de	vedor ou rep	presentante legal)								

## PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS (Lei Nº 12.34/2009 - Art. 11, § 11)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA PELO <u>DES.</u> **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI.

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Presidentes,

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes,

Antes mesmo de integrar a **Justiça Eleitoral**, já reconhecia a necessidade da existência de uma **legislação eleitoral** mais **duradoura** e **estável**, pondo **fim** a um indesejável **quadro de insegurança jurídica** e **instabilidade institucional**.

Finalmente, com o advento da **Lei 9.504/97**, a conhecida "**Lei Geral das Eleições**", pôs-se fim, em parte, a essa situação de imprevisibilidade, pois agora o **processo eleitoral** seria conduzido e norteado por **parâmetros objetivos**, seguros e permanentes, circunstância que acabou por devolver a confiança dos jurisdicionados e administrados.

Ainda assim, **não** são **poucos** os **ajustes** que se **tem empreendido** em referido **instrumento normativo**, mas tudo natural e providencial, eis que com o escopo último de aperfeiçoá-lo e adequá-lo à realidade dos fatos. O **resumo** que se faz, no entanto, é que a **Lei n. 9.504/97 vem cumprindo**, a contento, o **seu papel** central no **processo eleitoral brasileiro**.

Porém, no momento, como Juiz Membro da Corte Eleitoral do Tribunal Regional do Piauí, estou ainda mais convicto de que existem gargalos legislativos que precisam, urgentemente, de alterações, ou mesmo, a sua pura e simples retirados do mundo jurídico.

Por isso, quando o eminente Secretário Geral deste Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - Des. João José da Silva Maroja -, nos consultou acerca de temas a serem apresentados neste Encontro, não tive dúvidas ao sugerir a imediata regulamentação da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, quando, pela primeira vez no ordenamento eleitoral brasileiro, previu, de forma expressa, a possibilidade de parcelamento de débito oriundo de multas eleitorais.

Neste sentido, para melhor compreensão, **seguem transcritos** os exatos **termos** em que o **legislador fixou** a **previsão** do **parcelamento** de **dívidas** decorrentes de **multas eleitorais**:

#### Lei 12.034/2009

" Art. 1º (omissis)

| Art. | 11 | <br> |  |
|------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|

- §  $8^{\circ}$  Para fins de expedição da certidão de que trata o §  $7^{\circ}$ , considerar-se-ão quites aqueles que:
- I condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o **parcelamento da dívida** regularmente cumprido;
- § 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (grifamos)

Como todos nós sabemos, a precitada Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, veicula o que se tem denominado "minirreforma eleitoral", que, para muitos, vem na contramão das recentes

**decisões** tomadas pela **Justiça Eleitoral**, **especialmente** daquelas oriundas do **Tribunal Superior Eleitoral** – **TSE**.

Pelo que se infere do conteúdo da referida reforma eleitoral, profundas e substanciais alterações foram impostas a diversas matérias e institutos, sendo algumas de fácil compreensão e atuação prática, porque autoexplicativas, outras, no entanto, por falta de regulamentação, estão a suscitar dúvidas e perplexidades, notadamente aos juízes eleitorais de primeiro grau e, de resto, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sobreleva, dentre aquelas **matérias inovadoras**, a transcrita norma que introduz (ressalte-se, pela primeira vez de forma positivada no direito eleitoral) a **possibilidade** de **parcelamento de dívidas oriundas da aplicação de multas eleitorais**, já que o legislador, laconicamente, **remeteu** a sua **aplicação prática ao quanto previsto na legislação tributária**.

A nosso sentir, tal remissão se arvora em mais um estorvo na já tão complicada e **complexa regulamentação** da **cobrança e execução de multas eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral**, começando pela sua previsão no art. 367 do Código Eleitoral, passando pela Resolução TSE n. 21.975/2004, até chegar à Portaria TSE n. 288, de 2005.

São muitos e **diversos os questionamentos**, tanto da parte daqueles que operam diretamente tais instrumentos legais e regulamentares, como de uma **jurisprudência ainda vacilante**, bem assim dos próprios especialistas na matéria.

A raiz de todos os **desentendimentos** é de ser **imputada** ao **legislador**, dado que **não fez (e ainda não faz)** a **devida distinção** quanto à **natureza da multa pecuniária decorrente de descumprimento de obrigações eleitorais**, daquelas outras – a grande maioria – de natureza fiscal ou tributária.

É que a **primeira**, como sabemos, **está ligada**, sempre, a uma **conduta ilícita**, por inobservância a regras, valores e princípios tutelados pela **Lei Eleitoral**, **diferentemente**, portanto, **daquelas** de **índole fiscal/tributária**, vinculadas que estão, em sua grande maioria, ao **inadimplemento de um tributo** ou a uma **conduta fraudulenta** por parte do contribuinte.

Essa linha divisória foi olvidada quando da regulamentação do assunto no âmbito da Justiça Eleitoral, gerando no intérprete e aplicador, quando diante de casos concretos, toda sorte de dúvidas e indefinição, destacadamente no que se prende à definição de quem tem efetivamente a competência para executar as dívidas provenientes de multas eleitorais.

Neste particular, o desencontro normativo é patente, bastando ver que o Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) prevê, explicitamente, que se o eleitor não satisfizer o pagamento da multa no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral, e que a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

E o mais instigante: **nas capitais** e nas **comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça,** a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for **designado** pelo Procurador Regional Eleitoral.

No entanto, quando compulsamos a **regulamentação** da matéria, a Resolução TSE n. **21.975/2004** é peremptória ao enunciar: **compete à Procuradoria de Fazenda Nacional promover** a **execução** de **multas provenientes** da **esfera civil eleitoral**, entendimento amplamente corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Mesmo assim, não podemos deixar de advertir que existe aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que apregoa a competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal da multa, bem como para ação anulatória de débito decorrente de multa eleitoral, sem esquecer a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é saber a quem cabe a competência para promover a execução de multas eleitorais criminais – se ao Promotor Eleitoral ou à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Este é, pois, o contexto normativo em que se insere a regulamentação do novel dispositivo legal que prevê a possibilidade de parcelamento de dívidas oriundas de multas eleitorais, tal como previsto na Lei n. 12.034/2009, consubstanciadora da prefalada minirreforma eleitoral.

Independentemente de tudo quanto exposto, as observações são todas a título de *lege ferenda*, dado que inequívocas as incongruências e imprecisões técnico-jurídicas da sistemática de imposição, arrecadação e execução de multas eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O certo é que a regulamentação que ora se propõe, atinente ao estabelecimento de regras que viabilizem na prática o parcelamento de multas eleitorais, está a merecer a mais ingente atenção de todos que fazem a Justiça Eleitoral, já que terá repercussões em etapa importantíssima do processo eleitoral, traduzido no registro de candidaturas, uma vez que o art. 11 da Lei 9.504/97 exige, dentre outros documentos, a certidão de quitação eleitoral do interessado.

É que agora, a certidão de quitação eleitoral, além de tratar de temas já bastantes conhecidos, como o pleno gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto e atendimento a convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, envolve também a inexistência de multas aplicadas, em caráter

definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, bem assim a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, e art. 26, § 4º, da Resolução TSE n. 23.221/10 - dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010).

De se advertir que o parcelamento de multas eleitorais, a despeito da falta de previsão legal, estava sendo concedido aos interessados por decisões fundamentadas na Lei n. 10.522/2002, que trata do cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, instrumento legal que autoriza, em seu art. 10, o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) parcelas, sem, contudo, definir os parâmetros para definição da quantidade de parcelas que atendem às condições de adimplemento do devedor.

Nesse sentido, os **precedentes oriundos do TRE-SP**, **TRE-SC**, **TRE-MS e TRE-SE**, conforme **cópias anexas**.

Assim, na falta de critérios objetivos, os julgadores, de acordo com o caso concreto, simplesmente se limitavam a definir a quantidade de parcelas e respectivos valores, nos limites determinados pela legislação tributária.

Inobstante os **precedentes fixados** no **âmbito** de **diversos Regionais**, não são poucas as dúvidas que ainda emergem, a grande maioria **versando** sobre a quem de fato **pertence a competência** para **decidir os pedidos de parcelamento**: caberia à Justiça Eleitoral ou à Procuradoria da Fazenda Nacional ?

Foi assim que, no vazio normativo, e ante a obrigação que tem o julgador de apreciar e decidir o pedido, ainda que ausente o indispensável suporte legal, se recorreu a um sem-número de critérios, todos eles buscando a objetividade para bem aferir, principalmente, a condição econômica do interessado em parcelar suas dívidas eleitorais.

O que se **constata**, no entanto, é que, mesmo diante do advento da Lei n. 12.034/2009, **ainda persistem fortes dúvidas** e **indagações** que **não se resumem** à mera aferição da condição econômica do requerente, como as que agora listamos:

- a) qual deverá ser o prazo para o interessado requerer o parcelamento da multa?
- b) quais os **valores mínimos** admissíveis para o **adequado parcelamento** ?
- c) qual o **prazo para** o **recolhimento** das parcelas após a decisão do Juiz ou do Tribunal que acatou o pedido de parcelamento?
- d) qual o **prazo para encaminhamento** dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de **execução fiscal**, principalmente no caso de descumprimento do pagamento parcelado ?
- e) **como deverá** se **processar** a anotação do parcelamento de multas eleitorais no sistema ELO, por meio de qual FASE e qual autoridade é competente para fazê-lo?, e, **finalmente**,
- f) qual o prazo para apresentação em Cartório ou Secretaria do Tribunal dos comprovantes de quitação das parcelas pagas ?.

Como se vê, o assunto ainda carece de profundos ajustes para ter efetiva aplicação no seio da Justiça Eleitoral, o que certamente advirá a partir do necessário debate que agora se estabelecerá.

Para tanto, trago, como forma de tentar responder àquelas dúvidas e omissões acima relatadas, a seguinte **proposta** de **alteração** da **Resolução TSE n. 21.975/2004**, vazada nos termos constantes da anexa Minuta.

**São Paulo**, em 10 de junho de 2010.

### Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Presidente do TRE-PI